



SENADO FEDERAL

## **EMENDA Nº 25 - PLEN**

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o art. 39, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a seguinte redação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa criminalizar o “pedido de vista”.

Ocorre que, da forma como prevista a conduta, considera-se a obrigatoriedade de constatação da finalidade específica de “procrastinar o andamento ou retardar o julgamento”.

São, à toda evidência, elementos de impossível constatação.

Como diferenciar o pedido de vista legítimo do ilegítimo?

Como comprovar o dolo específico dessa conduta? Como comprovar que o pedido de vista se deu com essas intenções?

Entendemos que se trata de mais uma forma de “crime de hermenêutica”, pois afeta diretamente uma atribuição fundamental dos agentes públicos responsáveis por julgamentos em órgãos coletivos.

E note-se que não estamos tratando apenas de Poder Judiciário, mas de qualquer Poder, inclusive das deliberações colegiadas da Administração Pública.

Talvez haja até margem para se criminalizar o pedido de vista em deliberação parlamentar, uma vez que, a rigor, estamos aqui a exercer nossas atribuições constitucionais e regimentais em meio a um processo legislativo, o qual se dá em órgãos colegiados, como as Comissões e o Plenário.

Portanto, discordamos da proposta apresentada.

Sala da Sessão,

**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**



SF/16133.20552-26

Líder do Governo no Senado

